



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

A Publicação e posteriormente à  
Comissão de Constituição, Justiça  
e Redação.  
Em 07/04/2026  
1º Secretário



MENSAGEM Nº 45.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual **AMÉLIO CAYRES DE ALMEIDA**  
Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS  
N E S T A

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, pelas razões a seguir expandidas e consoante os termos do art. 29, inciso II, da Constituição do Estado, decidi **vetar integralmente o Autógrafo de Lei nº 36**, de 31 de março de 2026, que "Altera a Lei nº 4.297, de 14 de dezembro de 2023, a Lei nº 4.379, de 14 de março de 2024, e a Lei nº 4.402, de 10 de maio de 2024, institui as indenizações que especifica e adota outras providências".

Registro, inicialmente, que, não obstante ao propósito meritório da iniciativa parlamentar, o Autógrafo de Lei nº 36/2026, ao majorar os valores das indenizações e do auxílio financeiro previstos na Medida Provisória nº 17, de 27 de março de 2026, promove alteração substancial em relação ao texto encaminhado pelo Poder Executivo com ampliação de despesa em matéria submetida à iniciativa privativa do Governador do Estado.

Contextualizo, nesse sentido, que a proposição aprovada na forma da emenda parlamentar incide sobre matéria afeta à organização administrativa, ao regime jurídico dos servidores públicos e à fixação de vantagens pecuniárias no âmbito da Administração Pública Estadual, a teor do art. 27, § 1º, inciso II, alíneas a, b, c e f, da Constituição do Estado.

Nesse contexto, a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que não se admite emenda parlamentar em projeto de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo que implique aumento de despesa. No Recurso Extraordinário nº 745.811/PA, a Corte Suprema reafirmou a inconstitucionalidade formal de dispositivos resultantes de emenda parlamentar que ampliaram vantagem pecuniária em desconformidade com a iniciativa reservada do Poder Executivo.

Ademais, a majoração promovida pelo Autógrafo nº 36/2026, sem a correspondente demonstração de impacto orçamentário-financeiro e sem a comprovação de adequação orçamentária e financeira, deixa de observar os arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, em descompasso com os parâmetros de responsabilidade fiscal que regem a atuação administrativa do Estado.

Cumprindo assinalar, por oportuno, que a política de valorização funcional objeto da medida provisória originária será resguardada por iniciativa própria do Poder Executivo, em

Palmas, 2 de abril de 2026.



DIRLEG-A  
Fls. 03  
[Signature]

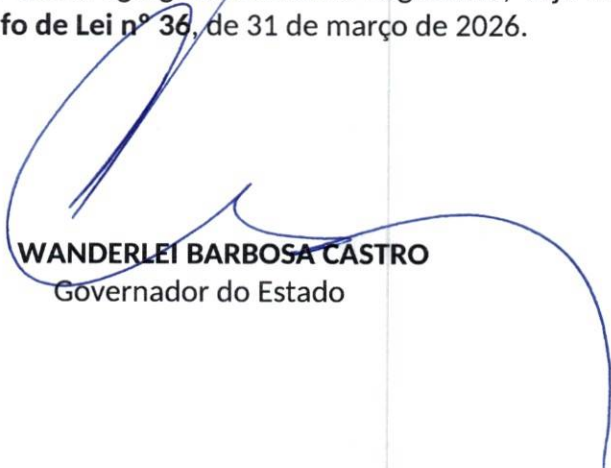
## GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

conformidade com os limites constitucionais, legais, orçamentários e fiscais aplicáveis à matéria.

Desse modo, o Autógrafo de Lei nº 36/2026, devido à inconstitucionalidade formal decorrente do vício de iniciativa e à incompatibilidade com a legislação federal de responsabilidade fiscal, não merece prosperar.

Assim, Senhor Presidente, tendo em vista as razões expendidas acima, as quais submeto à elevada apreciação dessa egrégia Assembleia Legislativa, vejo-me compelido a **vetar integralmente o Autógrafo de Lei nº 36**, de 31 de março de 2026.

Atenciosamente,

  
**WANDERLEI BARBOSA CASTRO**  
Governador do Estado